TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001212/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069065/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.205082/2026-49
DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47984.220991/2026-20
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 05/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SIND INTERM TRAB EM HOTEIS, FLATS, PENSOES, POUS, MOTEIS, APART-HO, BOATES, REST, LANC, SORV, SELF-SERV,FAST-FOOD'S,CHUR, PIZZA E BUFFET'S DE PE, CNPJ n. 10.055.044/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE ARAUJO GOMES;

E

SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO, CNPJ n. 10.553.931/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NERTEVAL DOS SANTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e similares** , com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Barra de Guabiraba/PE, Belém do São Francisco/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Casinhas/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cumaru/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ingazeira/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Petrolândia/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Bento do Una/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE,**

Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE e Vicência/PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA DA CCT (DOS REAJUSTES SALARIAIS)

Fica assegurada aos Empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a **exceção das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações , inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife** e dos menores submetidos a regime regular de aprendizagem, a percepção de um SALÁRIO BASE, o qual sofrerá dois aumentos escalonados, sendo o primeiro a partir de 1º de setembro de 2026 e o segundo, em 1º de janeiro de 2027, equivalente e de acordo com os grupos de empresas e de suas respectivas atividades, como a seguir estipulada:

I - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CAFETERIAS, FAST-FOODS, E SIMILARES;

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.776,50 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.802,00 (um mil oitocentos e dois reais).

II - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES:

- ATÉ DE 40 APARTAMENTO EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS, HOTEIS SAZONAIS E MARINAS:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.776,50 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passará para R$ 1.802,00 (um mil oitocentos e dois reais).

- DE 41 ATÉ 100 APARTAMENTO EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.798,79 (um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.816,77 (um mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

- DE 101 ATÉ DE 200 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.804,88 (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.822,93 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

- EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS E SIMILARES A PARTIR DE 201 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS E EMPREGADOS DE BUFFETS E CASA DE RECEPÇÕES:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.926,20 (um mil novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.945,47 (um mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Para os salários superiores aos fixados em todos os grupos desta cláusula, serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2026, mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento), sobre o salário contratual 01 de janeiro de 2026, e de mais 1% em janeiro de 2027, sobre o salário de setembro de 2026, facultando-se às partes a livre negociação para concessão de reajuste salarial superior, em razão de merecimento ou promoção.

Parágrafo Primeiro: A partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, os Salários Bases serão corrigidos na forma da Política Salarial que venha a ser adotada, respeitando-se o princípio da irredutibilidade dos salários.

Parágrafo Segundo: Os aumentos espontâneos, as antecipações e outros acréscimos salariais poderão ser compensados nos reajustes Salariais ora fixados.

Parágrafo Terceiro: Ficam garantidos os SALÁRIOS BASES preexistentes dos empregados, que serão irredutíveis, salvo descontos admitidos em lei ou norma coletiva.

Parágrafo Quarto: As diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro de 2026 poderão ser pagas até a folha de novembro de 2026, sem incidência de multa ou juros, em razão da data de registro deste instrumento.

Parágrafo Quinto: Os salários dos empregados admitidos após a data de 1º de janeiro de 2026, serão

atualizados proporcionalmente, tomando-se por base de cálculo o número de meses contados da data de admissão, respeitando-se, entretanto, os aumentos concedidos por promoção ou por merecimento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Comissões

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA (GORJETA)

Convencionam os Sindicatos signatários que a disciplina da cobrança de gorjeta, no que exceder à previsão legal, dependerá, obrigatoriamente, de prévio Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro: Considera-se gorjeta, para os fins desta Convenção, todo valor cobrado pelo empregador na nota de serviço, bem como aquele oferecido espontaneamente pelo cliente, independentemente da nomenclatura adotada, nos termos da Lei 13.419/2017.

Parágrafo segundo: Caso a empresa promova a cobrança de GORJETA/TAXA DE SERVIÇO sem Acordo Coletivo de Trabalho que a regulamente os valores arrecadados integrarão a remuneração do empregado, nos termos do art. 457, caput e § 3º, da CLT, da Súmula 354 e do Tema 234 de IRR do TST, não servindo de base de cálculo para aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, devendo ser distribuída aos trabalhadores e consignada mensalmente no contracheque, sob a rubrica "gorjeta", nos termos da Lei 13.419/2017.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada ao empregador a retenção de até 20% (vinte por cento) para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado e de até 33% (trinta e três por cento) para as demais, destinada exclusivamente ao custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes da integração da gorjeta à remuneração, revertendo-se o remanescente integralmente aos trabalhadores, nos moldes do Parágrafo Segundo, conforme parágrafo 6º do artigo 457 da CLT, alterados pela Lei 13.419/2017, e com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no art. 611-A, IX, da CLT e na tese do Tema 1046 do STF.

Parágrafo Quarto: Procedimentos relativos à distribuição da gorjeta - notadamente a definição dos beneficiários, os percentuais por função, a forma de repasse, a fiscalização, eventual instituição de Tabela de Pontos e disposição sobre sua natureza salarial ou não, **somente poderão ser estabelecidos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.**

Parágrafo Quinto: O empregador obriga-se a fornecer aos trabalhadores, mediante contrarrecibo, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração, documento idôneo (mapa fiscal, planilha ou equivalente) apto a comprovar o montante total auferido a título de gorjeta cobrada na nota de serviço; o valor individualmente atribuído a cada trabalhador e a totalização do período mensal. O acesso ao documento observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e o sigilo fiscal e comercial da empresa, sendo vedada a reprodução do faturamento por rubrica.

Parágrafo Sexto: Os Sindicatos convenentes aprovarão modelos de Acordo Coletivo de Trabalho para a regulamentação da gorjeta, inclusive com gestão operacional por operadora especializada homologada pelos convenentes segundo requisitos objetivos, que poderão ser adotados pelas empresas, facultando a

assistência do Sindicato Patronal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA NONA (FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TICKET REFEIÇÃO)

Os empregadores deverão fornecer alimentação nos intervalos intrajornada, tal fornecimento não se constituirá em salário "In natura", não fazendo parte da remuneração do empregado não se sujeitando referida prática à incidência de contribuição previdenciária e fundiária do correspondente valor financeiro (decreto 341/91; art. 28 da lei 8.212/91; decreto 2.101/96, de 23/12/96, c/c portaria 87 de 28/01/97).

Parágrafo Primeiro: Em substituição ao disposto acima, as empresas empregadoras poderão optar pelo pagamento de ticket refeição no valor mensal fixo de: I - R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a escala 6x1 e demais escalas com média superior a 5 (cinco) dias de trabalho por semana; II - R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para a escala 5x2 e demais escalas com 5 (cinco) dias de trabalho por semana; III - R$ 200,00 (duzentos reais) para a escala 12h x 36h e para as operações ou escalas de até 4 (quatro) dias de trabalho por semana. Tais valores somente poderão ser pagos por meio de cartão alimentação ou cartão refeição, ou no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vedado o pagamento em dinheiro, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT e da Lei nº 14.442/2022, não se constituindo tal benefício salário in natura.

Parágrafo Segundo: Às Empresas que aderirem ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) poderão descontar até 20% sobre o valor total da alimentação gasta com o trabalhador, de acordo com o teor nutritivo estipulado pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador, não se constituindo tal prática em salário "In natura".

Parágrafo Terceiro: Fica facultado o fornecimento de alimentação aos empregados de forma terceirizada utilizando-se a "quentinha" adquirida de empresas especializadas.

Parágrafo Quarto: O não fornecimento da refeição, equipara-se ao descumprimento da presente cláusula, obrigando o empregador ao pagamento do disposto no parágrafo primeiro da presente, mensal, por cada trabalhador, durante o exercício de setembro de 2026 a agosto de 2027.

Parágrafo Quinto: O descumprimento desta cláusula sujeita o empregador, além da indenização correspondente aos respectivos empregados sonegados, à multa por descumprimento previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: Caso o empregador opte por fornecer o ticket refeição tais valores não são devidos em períodos de férias, licenças remuneradas ou não, afastamento previdenciário e faltas justificadas ou não, devendo o valor a mais pago no mês anterior ser abatido proporcionalmente do mês subsequente ou da rescisão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (JORNADA DE TRABALHO)

A duração do intervalo entre dois turnos, para refeição e repouso, será de, no mínimo, de trinta minutos e no máximo de 3 (três) horas, não podendo a duração do intervalo entre as jornadas diárias ser inferior a 11 (onze) horas, na forma do disposto nos artigos 71 e 66 da CLT. A redução do intervalo para até 30 (trinta) minutos fica autorizada nos termos do art. 611-A, III, da CLT, e a supressão parcial do intervalo, quando ocorrer, implica apenas o pagamento indenizatório do período suprimido, com acréscimo de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O intervalo para repouso e alimentação acima clausulados será de livre utilização do empregado podendo afastar-se do local de trabalho, se e somente se, for obrigado a permanecer na empresa, esse tempo será considerado como a disposição do empregador, sendo indenizado nos moldes legais, sem prejuízo do computo do tempo laborado à jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado, nos termos do art. 59-A da CLT, a adoção de regime do revezamento de 12h00min (doze) horas de trabalho (sendo 11h de labor com 1h de descanso intrajornada, podendo o intervalo ser indenizado na forma do art. 59-A, § 1º) por 36h00min (trinta e seis) horas de descanso, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, observando as seguintes condições:

I - Para os atuais empregados a adoção do regime de revezamento será feita mediante opção manifesta perante a empresa, mediante Acordo Individual de Trabalho.

II - Para os empregados admitidos posteriormente ao instrumento coletivo que preveja jornada 12x36, fica desde logo instituído o regime de revezamento, quando previsto no contrato de trabalho.

III - A remuneração mensal pactuada no regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, considerando-se compensados os feriados e as prorrogações do trabalho noturno, nos termos do art. 59-A, § 1º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados das empresas da categoria poderão trabalhar aos domingos, observadas as normas legais e a concessão de folga compensatória semanal, conforme artigo 58, parágrafo 1º e 2º, da Portaria 671/2021, e demais normas do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ajuste em Acordo Coletivo de Trabalho, por força do Tema de Repercussão Geral 1.046 do STF.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de falta injustificada nos Domingos em que o trabalhador ou trabalhadora deveria ter trabalhado, considerar-se-á como folga antecipada do Domingo, voltando à contagem a estaca zero, desde que esta falta não seja considerada como folga, não autorizando a presente regra descontos salariais além dos previstos em lei.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o empregado prestar serviço em jornada única a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, não restará configurada a existência de mais de um contrato de trabalho, desde que o faça na mesma jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISTRIBUIÇÃO DA DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO (ART. 7º DA EC N° 141/2026)

Com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, no art. 7º, incisos XIII, XV e XXVI, da Constituição Federal e no art. 611-A, inciso I, da CLT, as partes convenentes autorizam a ampliação da duração diária do trabalho normal. A ampliação serve exclusivamente para distribuir a duração semanal máxima de 42 (quarenta e duas) horas, prevista no art. 6º, inciso I, da referida Emenda, em 5 (cinco) dias de trabalho. Ficam assegurados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Primeiro – Período de aplicação. Esta cláusula vigora de 16 de dezembro de 2026 até 15 de dezembro de 2027, que corresponde ao período previsto no art. 6º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 141/2026. Ao fim desse período, a cláusula perde efeito de pleno direito, independentemente de aditivo. A partir de então, aplica-se o limite de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Ficando ressalvada a compensação de horários ajustada em norma coletiva específica.

Parágrafo Segundo – Limite diário. A duração diária do trabalho normal poderá ser de até 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, em 5 (cinco) dias por semana, até o total de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Parágrafo Terceiro – Distribuição não uniforme. As empresas poderão distribuir as 42 (quarenta e duas) horas semanais de forma não uniforme entre os 5 (cinco) dias de trabalho, desde que:

- a jornada normal não ultrapasse 9 (nove) horas em nenhum dia;
- a escala seja comunicada ao empregado com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Quarto – Natureza das horas. Até os limites dos Parágrafos Segundo e Terceiro, as horas trabalhadas além da 8ª (oitava) hora diária são horas normais e não geram adicional de horas extraordinárias. São extraordinárias, com o adicional de 50%, as horas que ultrapassarem:

- o limite diário fixado nesta cláusula; ou
- a 42ª (quadragésima segunda) hora semanal.

Parágrafo Quinto – Limite máximo diário. Somadas as horas normais e as eventuais horas extraordinárias, a jornada diária não excederá 10 (dez) horas, nos termos do art. 59 da CLT.

Parágrafo Sexto – Intervalo intrajornada. Fica assegurado intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo de 3 (três) horas, conforme o art. 71 da CLT.

Parágrafo Sétimo – Repouso semanal. Os 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado não poderão ser compensados. Uma dessas folgas deverá coincidir com o domingo, na periodicidade prevista na legislação e nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, ou conforme ajuste em Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do Parágrafo Terceiro da cláusula vigésima terceira desta Convenção. Caso ocorra excepcionalmente labor em 1 dos dois dias de folga, este será pago em dobro.

Parágrafo Oitavo – Irredutibilidade salarial. A redução da duração semanal do trabalho e a nova distribuição prevista nesta cláusula não implicarão redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie. Isso inclui os pisos salariais desta Convenção, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 141/2026.

Parágrafo Nono – Salário-hora. Durante o período de aplicação desta cláusula, o salário-hora dos

empregados mensalistas sujeitos à jornada de 42 (quarenta e duas) horas semanais será calculado pelo divisor 210 (duzentos e dez). A partir da vigência do limite de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor será 200 (duzentos), conforme o art. 64 da CLT.

Parágrafo Décimo – Ambientes insalubres. Nas atividades insalubres, a ampliação prevista nesta cláusula fica autorizada sem licença prévia da autoridade competente, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, da CLT. Ficam integralmente mantidas as normas de saúde e segurança do trabalho e o pagamento do respectivo adicional.

Parágrafo Décimo Primeiro – Trabalho noturno. Na jornada ampliada, ficam mantidos a hora noturna reduzida e o adicional noturno, nos termos do art. 73 da CLT.

Parágrafo Décimo Segundo – Jornadas inferiores e regimes especiais. Esta cláusula não se aplica:

- aos empregados com jornada contratual igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, cuja jornada não poderá ser ampliada (art. 4º da Emenda);
- ao regime de tempo parcial;
- às jornadas especiais previstas em lei;
- à escala 12x36;
- ao regime compensatório do art. 7º, § 2º, da Constituição Federal.

Esses regimes seguem disciplina própria nesta Convenção.

Parágrafo Décimo Terceiro – Controle de jornada e escalas. As empresas registrarão a jornada efetivamente cumprida na forma do art. 74 da CLT. As escalas de trabalho e de repouso adotadas com base nesta cláusula serão fixadas em quadro de horário ou meio eletrônico de fácil acesso aos empregados.

Parágrafo Décimo Quarto – Substituição de cláusulas anteriores. Esta cláusula substitui, a partir de 16 de dezembro de 2026, as disposições desta ou de anteriores normas coletivas sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado que sejam incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 141/2026, nos termos do seu art. 3º.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOR)

Em conformidade com o Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, publicado em jornal na forma do estatuto e divulgado no site, nas redes sociais, por e-mail e nos grupos de mensagens da entidade, foi realizada assembleia em 19 de agosto de 2026, na qual as empresas presentes deliberaram, dentre outras pautas, a instituição da contribuição assistencial patronal para o exercício 2026/2027, destinada ao custeio da negociação coletiva, da elaboração e fiscalização desta Convenção, da assessoria jurídica coletiva e dos serviços de representação prestados à categoria econômica, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, no art. 8º da Constituição Federal e na tese

do Tema 935 da Repercussão Geral do STF, assegurado o direito de oposição na forma desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: As empresas de Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Apart-Hotéis e Similares, EXCETO a categoria econômica das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações, inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife, alcançadas por este INSTRUMENTO PUBLICO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, depositado no Sistema Mediador do MTE, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco, a título de Contribuição Negocial da Categoria Econômica, por cada um de seus empregados, exclusivamente nos meses de novembro de 2026 e março de 2027 o valor correspondente a R$ 108,00 (cento e oito reais) divididos em duas parcelas de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). A primeira deverá ser efetuada até o dia 30 (trinta) dias corridos após o registro desta Convenção no Sistema Mediador ou até 31 de outubro de 2026, o que ocorrer por último, e a segunda até o dia 10 de março de 2027.

Parágrafo Segundo: As empresas filiadas e adimplentes ao Sindicato Patronal terão desconto de 50% (cinquenta por cento), considerando que já contribuem para o custeio da entidade e da negociação coletiva por meio da mensalidade associativa, ficando o valor em R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por colaborador, dividido em duas parcelas de R$ 27,00 (vinte e sete reais). Considera-se adimplente a empresa que, na data de vencimento de cada parcela, esteja em dia com a mensalidade associativa, e a empresa inadimplente nessa data recolherá a parcela pelo valor integral previsto no Parágrafo Primeiro. Os descontos progressivos ajustados com associações e entidades na forma do Parágrafo Sexto não se somam ao desconto deste parágrafo.

Parágrafo Terceiro: A cobrança da Contribuição Negocial será efetuada exclusivamente através de guia própria de recolhimento bancário, especifica e individual para cada empresa, sendo destinada para atendimento às despesas com esta Convenção, administrativas, promocionais da Entidade e de representação da diretoria sindical, bem como aos serviços de orientação sobre a aplicação desta Convenção, disponibilização de modelos de Acordo Coletivo, mediação de conflitos e apoio às empresas nas homologações.

Parágrafo Quarto: O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial. O débito poderá ser parcelado, mediante termo de confissão de dívida, em até 6 (seis) parcelas mensais.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado aos Empregadores, abrangidos pela presente Convenção, o direito de se opor a Referida Contribuição, de uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o depósito e registro do presente instrumento no Sistema Mediador do MTE, que será também divulgada no site e nas redes sociais do Sindicato Patronal. A oposição somente será aceita se formalizada pela Empresa, por seu representante legal, com cópia do contrato social ou procuração, em formulário próprio disponibilizado pelo Sindicato Patronal, na sede do respectivo sindicato, mediante assinatura de documento apropriado ou mediante o envio de carta de oposição por serviço postal no endereço: **Avenida Conselheiro Aguiar, 2738, Edifício Moura Empresarial, 5º andar, Bairro de Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-020**, com confirmação de recebimento, desde que seja recebida no prazo acima assinalado. O Sindicato Patronal fornecerá protocolo com data e hora em até 5 (cinco) dias úteis. A oposição produz efeitos apenas para a vigência desta Convenção, não exime a empresa do

cumprimento das demais cláusulas e não autoriza alegação de desconhecimento do instrumento coletivo.

Parágrafo Sexto: O sindicato patronal terá a prerrogativa de celebrar acordo com outras entidades representativas, como associações, para conceder descontos progressivos conforme a quantidade de colaboradores abrangidos, estabelecendo no respectivo acordo os percentuais e as condições de aplicação, extensivos à contribuição prevista na cláusula trigésima quarta.

Parágrafo Sétimo: A base de cálculo será o número de empregados registrados no e-Social no último dia do mês anterior ao vencimento de cada parcela, informado pela empresa na guia; na omissão, o Sindicato Patronal poderá apurar o número de empregados pelos dados públicos do CAGED ou da RAIS ou base de dados idônea, podendo o EMPREGADOR apresentar contraprova com a base do e-Social para fins de comprovação efetiva na competência aferida. Não serão computados aprendizes e estagiários.

Parágrafo Oitavo: A apuração observará cada estabelecimento (CNPJ) e a atividade preponderante da empresa; as empresas constituídas durante a vigência recolherão proporcionalmente aos meses restantes; e os valores desta cláusula e da demais de mesma natureza observarão, em conjunto, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do decidido pelo STF nos embargos de declaração do ARE 1.018.459.

Parágrafo Nono: Esta Convenção, acompanhada da guia de recolhimento e da relação de empregados, constitui documento hábil para a cobrança dos valores devidos perante a Justiça do Trabalho (art. 114, III, da Constituição Federal), sem prejuízo do parcelamento previsto no parágrafo quarto.

Parágrafo Décimo: O Sindicato Patronal prestará contas anualmente, em assembleia da categoria econômica, da aplicação dos recursos desta cláusula e da cláusula trigésima quarta.

Parágrafo Décimo Primeiro: O disposto no Parágrafo Segundo aplica-se às duas parcelas da vigência 2026/2027. A empresa que tiver recolhido a primeira parcela por valor superior ao devido compensará a diferença na segunda parcela.

CLÁUSULA NONA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (CONTRIB. CONFEDERATIVA PATRONAL)

A contribuição confederativa da categoria econômica, fixada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, é devida exclusivamente pelas empresas filiadas ao Sindicato Patronal, nos termos da Súmula Vinculante nº 40 do STF, uma única vez por ano, em parcela única, por estabelecimento, nos valores anuais constantes das tabelas abaixo:

I - Para os Hotéis, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade hoteleira	**R$ (valor anual)**
001 a 040	74,00
041 a 100	111,00
101 a 150	222,00
151 a 200	328,00
201 em diante	530,00

II - Para os motéis e hotéis similares, albergues e pousadas, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade	**R$ (valor anual)**
001 a 020	53,00
021 a 040	63,00
041 a 080	85,00
081 em diante	106,00

III - Para bares, restaurantes e similares por unidade, segundo o número de empregados:

Nº de empregados	**R$ (valor anual)**
0 a 3 empregados	108,00
4 a 10 empregados	130,00
11 a 20 empregados	162,00
21 a 30 empregados	216,00
31 a 50 empregados	378,00
51 a 80 empregados	540,00
81 a 110 empregados	702,00
111 a 150 empregados	972,00
151 a 200 empregados	1.296,00
De 201 empregados em diante	2.149,00

IV - Para lanchonetes, lanchonetes em outros estabelecimentos e sorveterias, por unidade:

Tipo de estabelecimento	**R$ (valor anual)**
Com balcão e sem mesas	63,00
Com balcão e mesas	115,00

V - Para Buffets, marinas e similares, por unidade:

Estabelecimento	**R$ (valor anual)**
Todos	127,00

VI - Para empresas de fast food, por unidade em funcionamento:

Estabelecimento	**R$ (valor anual)**
Todos	100,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores destinam-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria econômica, observado o rateio entre o Sindicato Patronal, a Federação e a Confederação a que é filiado, nos percentuais fixados pelo Estatuto e pela deliberação da Assembleia, vedada a sua utilização para as finalidades da cláusula trigésima segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento bancário da contribuição confederativa será efetuado pelas

Empresas em parcela única anual, até o dia 30 de julho de 2027; para a empresa que se filiar após essa data, no prazo de 30 (trinta) dias contados da filiação, proporcionalmente aos meses restantes da vigência. Após esse prazo, o valor a ser recolhido será acrescido de multa, no percentual de dois por cento (2%), e de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, acrescido, ainda, das despesas de honorários advocatícios e custas processuais decorrente da cobrança judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por ser devida apenas pelas empresas filiadas, a contribuição desta cláusula não comporta oposição. A desfiliação, requerida a qualquer tempo, cessa a obrigação a partir do mês subsequente, sem prejuízo dos débitos já vencidos.

PARÁGRAFO QUARTO: O enquadramento observará cada estabelecimento (CNPJ) e a atividade preponderante; o estabelecimento hoteleiro que explore restaurante ou bar próprio recolherá apenas a tabela do inciso I ou II; a empresa constituída durante a vigência recolherá proporcionalmente aos meses restantes da vigência; e os estabelecimentos sazonais recolherão proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento, mediante comunicação prévia ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores das tabelas desta cláusula serão reajustados anualmente, na data-base, pelo mesmo percentual aplicado ao piso salarial, salvo deliberação diversa da assembleia da categoria econômica.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REGULARIDADE CONVENCIONAL PARA NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS (ACT)

Fica expressamente estabelecido que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que desejarem firmar **Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)** deverão, obrigatoriamente, apresentar a **Declaração de Adimplência e Regularidade das Obrigações Convencionadas.**

Parágrafo Primeiro - A declaração mencionada no *caput* consiste em documento formal emitido por **ambas as entidades sindicais convenentes** (Sindicato Laboral e Sindicato Patronal), atestando que a empresa solicitante cumpre integralmente todas as obrigações econômicas, sociais, assistenciais e de custeio estipuladas nesta Convenção Coletiva, respeitado o direito de oposição onde houver previsão normativa.

Parágrafo Segundo - A ausência da Declaração de Adimplência de qualquer uma das duas entidades sindicais constituirá **impedimento formal** para a celebração do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para a obtenção das certidões, as empresas deverão protocolar o pedido junto às secretarias de ambos os sindicatos, que terão o prazo de até **10 (dez) dias úteis** para a emissão do documento ou para apontar, de forma fundamentada, as pendências existentes.

Parágrafo Quarto - Caso sejam constatadas irregularidades ou inadimplências, a empresa terá o direito de regularizar sua situação junto ao respectivo sindicato para, somente após a quitação ou parcelamento formal do débito/obrigação, obter a referida declaração e prosseguir com a intenção de pactuar Acordo Coletivo.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA DA CCT (BENEFICIÁRIOS)

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos nas representações sindicais de empregados, trabalham para as Empresas cuja Categoria Econômica é representada pelo Sindicato Convenente Empregador, e, ainda, os que, embora laborando para elas, pertençam a categorias profissionais diferenciadas ou nelas exerçam, ainda que, como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal ou integrem categorias profissionais representadas por outras entidades sindicais, em função da atividade preponderante das empresas convenentes. **EXCETO as empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações, inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos municípios de Gravatá, Olinda e Recife**. Aos empregados de empresas prestadoras de serviços que atuem nas dependências das empresas tomadoras abrangidas por esta Convenção aplicam-se exclusivamente as garantias do art. 4º-C da Lei nº 6.019/1974, sem que esta Convenção implique responsabilidade solidária da tomadora ou extensão das demais cláusulas aos contratos de trabalho mantidos com a prestadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo depositado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo público seu teor.

As relações de trabalho adotarão as determinações editadas pela Convenção Coletiva de Trabalho e o presente Termo Aditivo que dela faz parte, segundo o princípio de que o acordado prevalece sobre o legislado, trazido pela lei 13.467/17, da reforma trabalhista e o tema de Repercussão Geral 1046 do STF, a fim de valorizar as relações da autonomia privada coletiva, visando permitir que as partes, mediante processo negocial, estabeleçam as normas que regerão as suas próprias vidas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os Convenentes, por seus Representantes legais, o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho decorrente de negociação coletiva, assistidos pelos Advogados dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUPRESSÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA E RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob número PE001031/2026, no MTE, como se aqui estivessem transcritas, que não conflitem com o presente aditivo, com exceção da cláusula trigésima terceira (DA RETRIBUIÇÃO RETRO OPERACIONAL DAS EMPRESAS), a qual fica suprimida e sem qualquer efeito desde 01/09/2026.

}

ANDRE DE ARAUJO GOMES
Presidente
SIND INTERM TRAB EM HOTEIS, FLATS, PENSOES, POUS, MOTEIS, APART-HO, BOATES, REST, LANC, SORV, SELF-SERV,FAST-FOOD'S,CHUR, PIZZA E BUFFET'S DE PE

NERTEVAL DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DO SINDICATO PROFISSIONAL

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA SINDICATO PATRONAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.